



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO  
DO NORTE**  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
*Legislando em sintonia com o Povo*



## PROCESSO Nº 013/2015

**ESPÉCIE** PROJETO DE LEI Nº 010/2015, DE 15 DE ABRIL DE 2015.

**INTERESSADO** MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE AUTUAÇÃO** 17 DE ABRIL DE 2015

**REMETENTE** PREFEITO JOSÉ MARCONDES MOREIRA

**PROCEDÊNCIA** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS** DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROJETO DE LEI Nº 010 2015



# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO DE 2016

TABULEIRO DO NORTE – CE, 15 DE ABRIL DE 2015.

*Cuidando bem da nossa gente*







PROJETO DE LEI Nº 010/2015.

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Tabuleiro do Norte - CE, para o exercício de 2016, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração da Lei do Orçamento Anual;
- III - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- IV - as diretrizes para execução e limitação dos orçamentos do Município;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições gerais.

**CAPITULO I**  
**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º.** As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2016 estão especificadas no anexo I que integra a presente lei, cujos investimentos estão contemplados nas diretrizes do Plano plurianual (PPA), para o quadriênio 2014 a 2017.

§ 1º. A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º. As dotações orçamentárias das metas e prioridades contempladas no anexo I desta lei serão fixadas no Projeto de Lei Orçamentária

*Cuidando bem da nossa gente*







para o exercício financeiro de 2016, que será encaminhado ao Legislativo Municipal até o dia 01 de outubro de 2015.

**Art. 3º.** A elaboração e aprovação do Projeto da Lei do Orçamento Anual – LOA, exercício de 2016, e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da LC 101/2000.

§ 1º. A elaboração e a execução da LOA 2016 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta lei.

§ 2º. As prioridades e as metas especificadas no Anexo I terão precedência na alocação de recursos no orçamento do exercício de 2016, não se constituindo em limite a programação das despesas.

§ 3º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá conter o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A**  
**ELABORAÇÃO**  
**DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL**

**Seção I**  
**Diretrizes Gerais**

**Art. 4º.** A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2016 e dos créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º. Em atenção ao que preceitua a Lei Complementar 131, os poderes Executivo e Legislativo darão ampla transparência aos gastos públicos, com a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, e ainda com a publicação dos seguintes relatórios e documentos:

a) estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

*Cuidando bem da nossa gente*







- b) Lei Orçamentária Anual e seus anexos;
- c) créditos adicionais e seus anexos;
- d) Prestação de Contas de Governo e Prestações de Contas de

Gestão.

e) incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º. O Poder Legislativo deverá realizar audiências públicas durante a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2016, que contarão com a participação de entidades dos movimentos sociais, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 4º. As estimativas das despesas obrigatórias de que trata os anexos desta lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do município.

Art. 5º. A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo, o seu processamento e a sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2016, bem como suas alterações e as modificações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos por meio de sistema integrado de gestão administrativa, vinculado a Secretaria de Finanças.

**Parágrafo único.** Os relatórios que consolidam a Proposta Orçamentária dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo deverão ser encaminhados e protocolados na Secretaria Planejamento, Administração e Finanças, devidamente validadas por seu titular, até 01 de setembro de 2015.

Art. 6º. A Lei do Orçamento Anual abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

*Cuidando bem da nossa gente*





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



**Art. 7º.** A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual até o dia 31 de agosto de 2015, observados os limites fixados no Art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 8º.** A Lei do Orçamento Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente até o limite de 04 (quatro) por cento da receita corrente líquida - RCL, apurada no RREO do 4º bimestre de 2015, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5º da LC nº 101, de 2000, e ainda, contrapartidas para convênios firmados e não previstos na proposta inicial.

**Parágrafo único.** Para efeito desta lei, consideram-se passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos a deficiência de saldos orçamentários para o pagamento de despesas vinculadas à pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida contratados e precatórios judiciais, cuja deficiência das dotações iniciais se deu por conta de fatores imprevistos, como aumento do salário mínimo, aumento do piso nacional salarial, reposição da perda salarial através da revisão geral anual, dentre outros, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar referidas dotações, utilizando como fonte de recurso a anulação de saldos orçamentários da Reserva de Contingência.

**Art. 9º.** Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudança de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas da LOA 2016 da seguinte forma:

- I - alterando a estrutura organizacional ou a competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo;
- II - incorporando receitas não previstas;
- III - não realizando despesas previstas.

**Art. 10.** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

- I - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 70% (setenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

*Cuidando bem da nossa gente*







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



III - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

IV - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.

V - Promover as alterações das fontes de recursos vinculadas a fixação da despesa orçamentária, tendo por finalidade identificar as Fontes de Recursos movimentadas, demonstrando as alterações relacionadas exclusivamente com as Fontes de Recursos de uma mesma Programação Orçamentária.

**Art. 11.** Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

**Art. 12.** É vedada a inclusão, na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam e atividades de natureza continuada e preencham uma das seguintes condições:

I - prestem atendimento direto ao público nas áreas de: assistência social, saúde, educação, esporte, cultura, turismo e lazer.

II - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto nos artigos 204 e 217 da Constituição Federal, no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria, bem como o previsto no art. 116 da Lei 8.666/93, especialmente com relação à regularidade fiscal exigida pela Constituição da República, em seu art. 195, § 1º e a Lei 8666/93, art. 116 c/c art. 29.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, atendendo o exigido no art. 16 e seu parágrafo, da Lei 4320/64.

§ 3º. É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não prestem contas da última subvenção recebida no prazo fixado no convênio.

*Cuidando bem da nossa gente*







## Seção II Da Estrutura e Organização Dos Orçamentos

**Art. 13.** O Projeto da LOA 2016 que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;  
II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4320, de 1964, conforme Anexo desta lei;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira ou primária observada o disposto no art. 6º da Lei nº 4320, de 1964;

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 5º e nos demais dispositivos pertinentes desta lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

**Parágrafo único.** Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

**Art. 14.** Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

### **Despesas Correntes**

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

### **Despesas de Capital**

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida

**Art. 15.** A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e unidade orçamentária e a despesa, por

*Cuidando bem da nossa gente*







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



função, sub-função, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§ 1º. Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§ 2º. As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§ 3º. As ações orçamentárias citadas no parágrafo anterior, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

- I - atividades de pessoal e encargos sociais;
- II - atividades de manutenção administrativa;
- III - outras atividades de caráter obrigatório;
- IV - atividades finalísticas;
- V - projetos.

**Art. 16.** As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão de serviços públicos constarão da Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifique.

**Art. 17.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para o projeto de Lei Orçamentária Anual.

**Art. 18.** A Lei do Orçamento Anual incluirá ainda, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - dívida fundada;
- II - das receitas e das despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei Federal nº. 4320 de 1964;
- III - da despesa por funções;
- IV - da aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- V - da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde;
- VI - da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão, entidade e fundo;
- VII - da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, por ordem numérica;
- VIII - da despesa por programa;
- IX - dos projetos e atividades finalísticos consolidados;

*Cuidando bem da nossa gente*





X - da compatibilidade das metas da programação dos orçamentos programadas nos orçamentos com os objetivos e as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, de acordo com o inciso I, art. 5º da Lei Complementar Federal Nº 101, de 2000.

### Seção III

#### Das Diretrizes Específicas para a Elaboração do Orçamento da Seguridade Social

**Art. 19.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;
- II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
- III - do orçamento fiscal.

**Parágrafo único.** A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

**Art. 20.** O Orçamento da Seguridade Social discriminará:

- I - as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas no Município;
- II - as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício;
- III - as estimativas relativas às contribuições para a seguridade social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários.

**Art. 21.** Ficam os órgãos do Poder Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações, autorizadas a efetivar convênios e similares, no âmbito da sua administração, disponibilizando a necessária contrapartida para o alcance dos objetivos estipulados.

**Parágrafo único.** A contrapartida de que trata o caput poderá ser reduzida, mediante justificativa do órgão responsável, à execução das respectivas ações, que deverá constar do respectivo processo de concessão da transferência.

*Cuidando bem da nossa gente*





**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS**  
**SOCIAIS**

**Art. 22.** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em agosto de 2015, projetada para o exercício de 2016, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos parágrafos deste artigo, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

§ 1º. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2016, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. Os acréscimos a que se refere o caput só poderão ser autorizados por lei que prevê aumento de despesa, com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

§ 3º. Fica autorizada a revisão geral anual das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, cujo percentual será definido em lei específica, estando em sintonia com a inflação acumulada no exercício anterior, calculada conforme IGPM - FGV.

§ 4º. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra, fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde, educação, assistência social e limpeza pública, devidamente justificado pela autoridade competente.

**Art. 23.** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

*Cuidando bem da nossa gente*





I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO**  
**ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I**

**Das Diretrizes Gerais**

**Art. 24.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2016, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 25.** Entende-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993, atualizados.

**Art. 26.** A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário, salvo àquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.

**Art. 27.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

**Art. 28.** As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

**Art. 29.** A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

*Cuidando bem da nossa gente*







**Art. 30.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

## Seção II

### Da Limitação Orçamentária e Financeira

**Art. 31.** Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

I - despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município integrante desta lei;

II - despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, integrantes desta lei;

III - dotações constantes da Lei Orçamentária de 2016 referentes a doações e convênios;

**Art. 32.** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 33.** Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 34.** As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

*Cuidando bem da nossa gente*





**Art. 35.** As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias.

**Parágrafo único.** Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

**Art. 36.** A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria de Finanças, até 01 de julho de 2015, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2016, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando:

- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data da expedição do precatório;
- d) nome do beneficiário;
- e) valor do precatório a ser pago.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

**Art. 37.** O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

**Art. 38.** São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 42 desta lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

**Art. 39.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em

*Cuidando bem da nossa gente*





tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributária nacional ou estadual.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária anual.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 40.** A Execução da Lei Orçamentária de 2016 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º. A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 41.** O recebimento de recursos relativos às receitas realizadas pelos fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social deverá ser consolidada junto a Contabilidade Central, para efeito do cumprimento do que determina a Lei Complementar 131/2009.

§ 1º. A Secretaria de Finanças poderá instituir guia com código de barras para recolhimento das receitas próprias.

§ 2º. A Secretaria de Finanças poderá autorizar a classificação diretamente nos respectivos órgãos e entidades, nos seguintes casos:

*Cuidando bem da nossa gente*





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



I - produto da arrecadação das receitas que tenham origem no esforço próprio de órgãos e entidades da Administração Pública, nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio;

II - produto da aplicação financeira das receitas mencionadas no inciso I deste parágrafo.

**Art. 42.** A movimentação financeira dos órgãos da administração direta, autarquias e fundos, serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras que atuam como mandatários da União na execução e fiscalização dos seus respectivos acordos, convênios, ajustes ou instrumento congêneres.

**Art. 43.** As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º. No caso de contratação de terceiros pelo conveniente ou beneficiário, as informações previstas no parágrafo anterior conterão, no mínimo, o nome e CPF ou CNPJ do fornecedor e valores pagos.

**Art. 44.** A prestação de contas anual do Prefeito, bem como as prestações de contas de gestão, atenderão as disposições emanadas na Lei 4.320/1964, portarias STN, bem como nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, devendo ser elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP, utilizando para tanto o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.

**Parágrafo único.** Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 45.** Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo por ato próprio deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

*Cuidando bem da nossa gente*







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

**Art. 46.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2016 será encaminhado à Câmara Municipal, até 01 de outubro de 2015, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até 30 dias após o recebimento deste.

§ 1º. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado no prazo especificado no caput do artigo, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

§ 2º. Caso o projeto a que se refere o caput do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2015, a programação da lei orçamentária anual proposta poderá ser executada a partir de 01 de janeiro de 2016, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.

**Art. 47.** O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados e da União, somente poderá ser realizado:

I - casos se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

**Art. 48.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte - CE, em 15 de abril de 2015.

  
José Marcondes Moreira  
Prefeito Municipal

*Cuidando bem da nossa gente*





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



EXPERIENTE LIDO NA SESSÃO

17/04/15

SECRETARIA

MENSAGEM N.º 008/2015.

Tabuleiro do Norte, 15 de abril de 2015.

Ao  
Exm.º. Senhor  
**Ver. RAIMUNDO LUCIEUDO DE SOUSA SENA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE  
Nesta.

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores,

Com o presente, estamos remetendo à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal, em cumprimento às disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e de acordo com as regras tipificadas pela Lei Complementar nº 101/00, o Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias integra a estrutura orçamentária e constitui o elo entre os demais componentes, que são o Plano Plurianual e o Orçamento Anual. É através dela que são fixadas as metas e prioridades do exercício, dentre aquelas que constarão do Plano Plurianual, e estabelecidas às políticas e os princípios gerais e específicos para a elaboração do Orçamento Anual.

A referida lei, como plano anual de curto prazo, combina um verdadeiro plano de ação governamental com política financeira, estabelecendo as metas e prioridades para o exercício subsequente, bem como orientando a elaboração da lei orçamentária anual.

A presente propositura foi elaborada de acordo com as normas legais e segundo prioridades definidas em face da expectativa da comunidade e daquilo que a expansão municipal exige como imprescindível.

Além de inserir-se no contexto de uma obrigação legal, o encaminhamento do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal é a oportunidade para registrar o agradecimento ao Poder Legislativo pela inestimável colaboração que tem prestado com a competente análise desta propositura pelos nobres Edis, que haverá de contribuir para seu aprimoramento, conferindo-lhe maior representatividade popular.

Ao finalizarmos, consignamos a Vossa Excelência e demais membros desse Poder Legislativo nossos protestos do mais profundo respeito e consideração.

Atenciosamente,

  
José Marcondes Moreira  
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE TABULEIRO DO NORTE  
**PROTOCOLO**  
Recebido hoje e protologado sob  
o N.º 1286  
Tab. do Norte, 15/04/15 às 12 h, e 50 min  
  
Ass. do Encarregado do Protocolo

*Cuidando bem da nossa gente*







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



# ANEXO I

# METAS E PRIORIDADES

*Cuidando bem da nossa gente*

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100  
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000- TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ  
E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)





**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – Exercício de 2016 - METAS E  
PRIORIDADES**

Sequencial	Programas	Prioridades e Metas
001	Ação Legislativa	Realizar as sessões necessárias e fiscalizar a ação governamental, além de promover eventos necessários à manutenção do Poder Legislativo.
002	Consórcios Municipais	Participação na formação de Consórcios Municipais, a fim de atender as necessidades comuns aos municípios consorciados.
003	Melhoramentos na Estrutura Administrativa	Implantação e Ampliação de Unidades Administrativas.
004	Planejamento Governamental - Administração Geral	Formalização e acompanhamento dos convênios. Formalizar os planos de ação governamental e o orçamento anual. Implantar sistema informatizado nas diversas unidades administrativas. Promover a capacitação profissional dos servidores municipais. Desenvolver indicadores de custo e de avaliação de resultados dos programas. Elaboração de plano de carreira para todos os servidores, excetuando aqueles já contemplados.
005	Gestão Político Administrativa	Manutenção das atividades das Secretarias Municipais e das Assessorias. Aquisição de equipamentos e material permanente e de consumo para a manutenção das secretarias municipais e órgãos correlatos.
006	Suporte Administrativo	Aquisição de equipamentos e mobiliários para a Administração Pública Municipal. Adequação de almoxarifados públicos, para armazenamento de produtos, devidamente informatizado.
007	Organização e modernidade administrativa	Modernização das Unidades Administrativas do Poder Executivo objetivando eficácia dos programas de trabalho.

*Cuidando bem da nossa gente*







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



008	Gestão Financeira	Inovar as unidades de administração fazendária e promover ações de controle dos recursos. Incentivo à participação popular na elaboração do orçamento (orçamento participativo). Reposição das perdas salariais dos servidores públicos.
009	Gestão Fiscal	Modernização da gestão fiscal e tributária, com aprimoramento do IPTU, ISS e similares. Controlar e efetivar o recolhimento das dívidas ativas municipais.
010	Operações de Crédito	Disponibilizar recursos financeiros para pagamento de dívida, assim como aquisição de créditos financeiros.
011	Contribuição Patronal da Previdência Social	Disponibilizar recursos financeiros para pagamento das contribuições sociais e da dívida junto ao INSS.
012	Transferência ao PASEP	Disponibilizar recursos financeiros para pagamento das contribuições ao PASEP.
013	Juros e Encargos Financeiros	Disponibilizar recursos financeiros para pagamento de juros e correções da dívida consolidada.
014	Precatórios Judiciais	Disponibilizar recursos financeiros para pagamento de precatórios judiciais.
015	Assistência Integral à Saúde da População	Manutenção das Unidades Básicas de Saúde para prestação da assistência na promoção, prevenção, tratamento e recuperação da saúde da população nas áreas de saúde da mulher, saúde da criança, saúde do adulto, saúde do idoso, saúde do adolescente, fortalecendo atenção primária; Construção, reforma e ampliação de Unidades Básicas de Saúde, Centro de Saúde Especializado, Laboratório de Análises Clínicas, Central de Assistência Farmacêutica, Centro de Reabilitação e Centro de Atenção Psicossocial, na zona urbana e rural do Município; Aquisição de equipamentos e/ou insumos médico-hospitalar para as unidades de saúde, visando a prestação de assistência à saúde qualificada; Aquisição de veículos para o Município para

*Cuidando bem da nossa gente*







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



		<p>garantir o acesso da população a tratamento de saúde e deslocamento de Profissionais;</p> <p>Manutenção e/ou reforma da Casa de Apoio, em Fortaleza, para melhor acolher os pacientes referenciados para tratamento especializado e de alto custo;</p> <p>Realização de concurso e/ou seleção pública para o quadro de profissionais de saúde, bem como contratação temporária de pessoal para as Unidades de Saúde;</p> <p>Estruturação da Assistência Farmacêutica, bem como formalização de contratos e convênios para aquisição de medicamentos da atenção básica, atenção especializada e de alto custo garantindo acesso a assistência farmacêutica;</p> <p>Implantação e implementação de Atenção Secundária Especializada;</p> <p>Adesão ao Consórcio Público da Saúde para garantia de serviços e/ou procedimentos especializados;</p> <p>Formalização de contratos e /ou convênios com instituição filantrópicas e/privada para prestação de assistência à saúde da população garantindo o princípio da integralidade;</p> <p>Formalização de convênios com FUNASA para implantação de Programa de Sistema de Esgotamento Sanitário, Programa de Melhorias Sanitárias e Programa de Melhoria Habitacionais;</p> <p>Manutenção de incentivo financeiro para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias.</p>
016	Atendimento Odontológico	<p>Garantia de Assistência Integral em Saúde Bucal para a população;</p> <p>Manutenção dos Consultórios Odontológicos para prestação da assistência em saúde bucal na promoção, prevenção, tratamento e reabilitação oral da população, buscando fortalecer atenção primária em saúde;</p> <p>Implantação, ampliação e manutenção do Programa de Saúde Bucal nas Escolas;</p>

*Cuidando bem da nossa gente*







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



		Estruturação de escovódromos nas escolas públicas municipais.
017	Programa de Controle de Epidemias e Endemias	Promoção de campanhas e atividades de prevenção e combate as principais epidemias e endemias da região; Realização de concurso e/ou seleção pública para o quadro de profissionais de saúde, bem como contratação temporária de pessoal para as atividades de combate e controle as endemias e epidemias; Estruturação de um canil para acomodação de animais errantes que colocam em risco à saúde da população.
018	Combate à Desnutrição Infantil	Manutenção das Unidades Básicas de Saúde e Núcleo de Apoio a Saúde da Família para prestação da assistência na promoção à saúde e prevenção da desnutrição infantil; Implantação e implementação de Programa de Combate a Desnutrição Infantil.
019	Merenda Escolar	Estruturação e manutenção de copa e cozinha nas unidades escolares para o preparo e distribuição de merenda escolar aos alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental, por meio de programas federais como o PNAE, PNAC e PNAPE; Formação dos profissionais das unidades escolares para o aprimoramento no manuseio da merenda escolar.
020	FUNDEB	Ampliação da oferta de transporte escolar através de programas federais, estaduais e municipais; Construção, ampliação e reforma de escolas e creches, inclusive os equipamentos e materiais necessários para o atendimento da oferta escolar de forma adequada; Manutenção de escolas, creches e pré-escolas; Construção de Quadras e Coberturas de Quadras, por meio de programas federais, estaduais e municipais; Realização de cursos de formação para qualificação dos gestores, professores e funcionários da educação

*Cuidando bem da nossa gente*





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



		<p>do Município; Valorização dos profissionais do magistério da Educação Básica do Município; Criação de políticas de incentivo e premiação para gestores, professores e funcionários da educação do Município; Manutenção da Educação Básica do Município; Atendimento as crianças e jovens da Educação Infantil e Fundamental com deficiências, por meio de programas de educação inclusiva federais, estaduais e municipais. Climatização interna dos transportes escolares. Implantação do Piso salarial conforme a Lei 11.738/2008. Criação de programa de prevenção, identificação e correção de problemas visuais em educandos das escolas da rede municipal de ensino.</p>
021	Assistência Integral à Criança de 0 a 6 anos	<p>Manutenção de creches e pré-escolas; Construção, ampliação e reforma de Centros de Educação Infantil (creches e pré-escolas), para melhor atendimento da demanda de educação infantil.</p>
022	Alfabetização de Jovens e Adultos	<p>Oferta de Educação para jovens e adultos, por meio de programas federais, estaduais e municipais; Criação de cursos profissionalizantes no preparo do adulto para inserção no mercado de trabalho.</p>
023	Proteção Social Básica e Proteção Social Especial	<p>Acompanhamento e atendimento à família e seus membros, no desenvolvimento do serviço de proteção e atendimento integral à família – PAIF CRAS e serviço de proteção e atendimento especializado às famílias e indivíduos – PAEFI CREAS;</p>

*Cuidando bem da nossa gente*







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



		<p>Manutenção do Programa de Cofinanciamento dos serviços complementares e inerentes ao PAIF, inclusive àqueles executados por equipes volantes e outras;</p> <p>Ampliação da equipe de referência do CRAS conforme estabelece a NOB-RH do SUAS – Norma Operacional Básica – Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social;</p> <p>Construção de infraestrutura física própria para o funcionamento regular do CRAS e CREAS no Município;</p> <p>Ofertar serviço de convivência e fortalecimento de vínculos às famílias e indivíduos nas diversas faixas etárias.</p>			
024	Ações do Conselho Tutelar e Instância de Controle Social	Assegurar recursos humanos, técnicos e financeiros para as despesas dos colegiados vinculados à assistência social no Município.			
025	Entidades de usuários e organizações prestadoras de serviços na área da assistência social e outras vinculadas	Qualificar serviços, programas e projetos socioassistenciais prestados pelas entidades;	Assessoramento técnico/administrativo às entidades parceiras para implementação das políticas públicas do Município.	Ação específica para prevenção e combate às drogas. (Ações integradas das secretarias: Saúde, Educação, Cultura, Ação Social e Esporte).	
026	Apoio aos Conselhos Municipais	Construção de um centro de referência equipado para o pleno funcionamento dos conselhos municipais;	Realização de capacitações, treinamentos, formações e apoio técnico operativo aos conselheiros municipais.		
027	Assistência Social	Gestão e organização e informação do SUAS;	Gestão articulada e integrada dos serviços e benefícios socioassistenciais;	Gestão articulada e integrada com o Programa Bolsa Família - PBF, com o Plano Brasil sem Miséria;	Gestão do trabalho e educação permanente na Assistência Social;

*Cuidando bem da nossa gente*







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



		Implementação da vigilância socioassistencial; Gestão e organização da rede socioassistencial; Realização de concurso ou seleção pública para a contratação de profissionais da assistência social, bem como contratação temporária.
028	IGD PBF (Índice de Gestão Descentralizada)	Gestão de condicionalidades e benefícios; Acompanhamento das famílias beneficiárias; Cadastramento de novas famílias e atualização dos dados do CadÚnico; Implementação de programas complementares (capacitação profissional, desenvolvimento territorial), etc; Atividades de fiscalização relacionadas às demandas de fiscalização do PBF e CadÚnico.
029	IGD SUAS – Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social	Reformas, adaptação, adequação para acessibilidade; Aquisição de equipamentos e materiais permanentes, e de consumo necessários ao aprimoramento da gestão; Desenvolvimento de sistemas de informática e software que auxiliem a gestão dos serviços; Realização de capacitações, treinamentos e apoio técnico para os trabalhadores do SUAS – Sistema Único de Assistência Social; Realização de campanhas de divulgação e comunicação dos serviços socioassistenciais.
030	Obras e Equipamentos Urbanos.	Dotar o setor técnico da Secretaria de equipamentos básicos para o desenvolvimento da cidade e realização de obras voltadas aos projetos sociais; Implementação da infraestrutura urbana voltada às atividades turísticas da Cidade; Construção de praças nas áreas urbana e rural do Município; Obras de infraestrutura, arborização e ajardinamento nas áreas verdes situadas na zona urbana e rural do Município; Implementação do programa de organização de placas indicativas dos logradouros públicos, inclusive a sinalização de trânsito na Cidade; Ampliação da rede de iluminação pública nos

*Cuidando bem da nossa gente*







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



		logradouros públicos, assim como nas estradas de acesso à Sede e Vilas do Município; Obras de pavimentação nos logradouros públicos, da Sede e Vilas do Município.
031	Construção, melhoria e conservação de estradas.	Manter em estado de conservação 100% (cem por cento) das estradas vicinais; Manutenção, terraplanagem, obras de galeria e pavimentação das estradas vicinais; Construção, ampliação e recuperação de pontes, bueiros e passagens molhadas; Manutenção da frota de veículos, máquinas e equipamentos.
032	Acompanhamento de obras e serviços terceirizados	Fiscalizar e acompanhar a execução das obras e/ou serviços das empresas conveniadas e/ou contratadas pela Secretaria.
033	Captação, Tratamento e Distribuição de Água e Esgoto	Perfuração de poços artesianos. Construção de depósitos e caixas elevatórias de água. Implantação e ampliação de rede de distribuição de água na sede e comunidades rurais. Construção, ampliação e reforma de açudes, barragens e obras assemelhadas.
034	Assistência técnica agrícola	Atender o pequeno agricultor e incentivá-lo à educação e aprimoramento contínuo, participando de palestras e cursos, dando apoio técnico aos participantes; Manutenção do programa municipal de distribuição de sementes e mudas, bem como reativar e manter o programa Hora do Trator.
035	Planejamento e Gestão das Cadeias Produtivas Locais	Desenvolver, apoiar, fomentar, planejar e acompanhar projetos municipais relacionados as Cadeias Produtivas de bovinocultura, ovino caprinocultura, apicultura, caju cultura e outros. Elaboração do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável e convivência com semi-árido.
036	Acompanhamento e Gestão dos Programas dos	Coordenar e acompanhar as ações do programa água para todos e do programa São José III nas áreas de abastecimento d'água e no setor produtivo.

*Cuidando bem da nossa gente*







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



	Governos	Elaboração e acompanhamento de projetos de novas práticas agrícolas, quintais produtivos e reflorestamento.
037	Reordenamento fundiário	Implantação do programa de reordenamento fundiário.
038	Serviços de Utilidade Pública	Promover os serviços essenciais voltados ao bem estar do cidadão.
039	Arborização Urbana e Comunitária	Dar continuidade aos serviços de plantio de árvores nos logradouros públicos na sede e distritos; Desenvolver projetos, em parceria com os governos Estadual e/ou Federal e a Sociedade Civil, visando a implementação do reflorestamento em áreas da Chapada do Apodi, no Município de Tabuleiro do Norte.
040	Coleta Seletiva do Lixo Domiciliar	Implantar a Coleta Seletiva dos Resíduos Sólidos na zona urbana e rural do Município, conforme estabelece a Lei Federal N.º 12.305/2010; Implantar a Coleta Seletiva dos Materiais Recicláveis nas Comunidades Rurais do Município.
041	Unidade de Tratamento de Lixo (Lixão)	Desativação do lixão a Céu Aberto existente na Unidade de Tratamento de Lixo do Sítio Boa Vista, com recuperação e urbanização da área; Reestruturar a Unidade de Tratamento de Lixo do Sítio Boa Vista, com reforma e ampliação dos galpões para instalação da Esteira de Catação e de Triagem dos Materiais Recicláveis.
042	Unidades de Conservação Ambiental e pontos turísticos	Proteção da biodiversidade no Município, através do fortalecimento das Áreas de Proteção Ambiental (APA's); Criação e implantação de novas áreas de proteção ambiental no Município; Criar um programa de conservação e proteção dos pontos turísticos do Município, em intercâmbio com a Secretaria de Cultura e Secretaria de obras e serviços públicos.
043	Conservação e desassoreamento de Recursos Naturais	Implementação de projetos para recomposição de matas ciliares, lagoas, riachos, açudes, etc., e desassoreamento dos mananciais municipais.

*Cuidando bem da nossa gente*







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



044	Comunidades Ecológicas	Propiciar parcerias da Gestão Pública Municipal com as comunidades rurais e periféricas da sede do Município, objetivando a implantação de programas comunitários.
045	Escolas Ecológicas	Implantação dos Programas: Hortas Comunitárias, com produção orgânica; Arborização da Escola com árvores frutíferas; e Implantação da Coleta Seletiva dos Materiais Recicláveis.
046	Fortalecimento e Incentivo a criação de Unidades de Produção	Estabelecendo a inclusão dos Catadores de Materiais Recicláveis para atender o que determina a Lei Federal N.º 12.305/2010.
047	Fortalecimento e apoio estrutural aos Órgãos de Controle Social do Meio Ambiente	Efetivar o cumprimento da Lei Municipal N.º 958/2008, que trata da manutenção do COMDEMA; Efetivar o cumprimento da Lei Municipal N.º 850/2005, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Meio Ambiente – FDMA.
048	Treinamento de Pessoal	Formação e treinamento de pessoal em parceria com a sociedade civil para melhor atender a comunidade e criação de cursos profissionalizantes.
049	Desenvolvimento Industrial	Implantação do Distrito Industrial, propiciando a instalação de empresas parceiras na sustentabilidade ambiental no Município.
050	Captação de recursos	Desenvolver projetos, com os governos Federal e/ou Estadual, visando as reformas dos imóveis do patrimônio público municipal.
051	Implantação de incubadora municipal de empresas	Desenvolver ações para a instalação de incubadora de empresas no Município com o objetivo de promover a cultura empreendedora, estimular a geração e consolidação de micros e pequenos empreendimentos.
052	Aproveitamento dos arranjos produtivos locais	Direcionar políticas públicas para melhorar o relacionamento das empresas participantes dos arranjos com o setor público local, com o intuito de gerar as condições necessárias para o desenvolvimento sustentável das organizações e aumento da competitividade; Realizar parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas.

*Cuidando bem da nossa gente*







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



053	Incentivo à pesquisa	Realização de pesquisas das atividades econômicas do Município em parceria com órgãos federais, estaduais e privados.
054	Instalação do Polo Metal Mecânico	Promover ações de infraestrutura necessárias a implantação do Polo Metal Mecânico de Tabuleiro do Norte.
053	Organização Jurídica do Município	Formatar, defender e acompanhar as causas e processos jurídicos relativos ao Município de Tabuleiro do Norte junto aos órgãos da Justiça em todas as instâncias pertinentes.
056	Diagnóstico e reconhecimento da cultura local	Capacitação de pessoal, para pesquisa em campo, através de oficinas; Pesquisa de campo com sistematização de dados mapeados e diagnósticos das diversas manifestações culturais do Município; Melhoramento das atividades culturais das comunidades baseado no diagnóstico.
057	Organização do Patrimônio Material	Implantação de um Centro de Cultura e Memória destinado à integração, socialização e discussão entre todas as manifestações de natureza cultural; Estruturação da Casa da Cultura; Criação e apoio aos espaços culturais do Município; Criação do Museu de Imagem e do Som; Encaminhar projeto de lei de tombamento do patrimônio histórico municipal. Criação de um espaço literário (Café Literário) na praça Quincó Lourenço.
058	Aperfeiçoamento técnico de pessoal	Aprimoramento da gestão cultural e capacitação de pessoal no Município ou em outras localidades.
059	Valorização da Cultura Local	Manutenção dos eventos de promoção do carnaval popular; Realização do Projeto Cultural Tabuleiro de Artes; Realização do projeto cultural Cinema na Comunidade; Promoção das festividades do Município, despertando e aumentando o sentimento de patriotismo nos tabuleirenses; Promoção da Feira Cultural Permanente, como

*Cuidando bem da nossa gente*







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



		<p>espaço de apresentações artísticas com datas específicas, a partir do calendário cultural; Realização de um Circuito Folclórico; Apoio ao Festival do Caminhoneiro; Montagem do Natal de Luz na Praça e apoio às atividades natalinas nas comunidades; Implementar projeto de incentivo à leitura no Município.</p>
060	Reconhecimento da identidade cultural de cada comunidade tabuleirense	<p>Promoção do intercâmbio cultural entre as comunidades do Município; Promoção de exposições e serviços educativos como meio de divulgação da cultura; Organização de projetos para capacitação de artistas locais; Promoção de um Fórum Municipal de Cultura; Incentivar, criar e dar suporte às associações e cooperativas das diversas manifestações culturais do Município; Desenvolvimento de projetos culturais diversos em comunidades, especialmente às de alto índice de vulnerabilidade social, tomando por base o diagnóstico obtido no mapeamento cultural; Criação da Mostra CampiCidade composta de apresentações de grupos vindos do campo e da cidade.</p>
061	Valorização das Artes	<p>Incentivo à formação de grupos de: canto, dança, artes plásticas, música, artes cênicas, leitura, etc.; Realização de cursos (reciclagem, artesanato, confecção de diversos produtos, etc.); Implantação de editais de incentivo à cultura; Manutenção da Banda de Música Municipal com artistas locais; Apoio à participação de jovens em eventos e atividades esportivas e culturais; Realização de festivais culturais por segmentos artísticos: teatro, dança, música, literatura, etc.; Criação e manutenção de Pontinhos de Cultura nas comunidades; Formação continuada, sistemática e permanente</p>

*Cuidando bem da nossa gente*







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



		voltada para o aprendizado técnico e teórico de artistas, movimentos culturais e entidades culturais na perspectiva da promoção, valorização, fortalecimento e fomentação da cultura local.
062	Infra-estrutura esportiva	Manutenção e incremento das atividades esportivas.
063	Atividades recreativas	Implantação de centros esportivos e lazer nos bairros da zona urbana e rural do Município; Implantação de centros comunitários nos bairros da zona urbana e rural do Município Promoção de eventos esportivos e de lazer. Incentivo à criação de ligas esportivas amadoras; Incentivo à prática do desporto feminino; Preservar o desporto, a recreação e o lazer municipal promovendo, patrocinando, assessorando e difundindo as formas de modalidades desportivas; Incentivo a prática do para-desporto; Incentivo a prática do desporto para a 3ª idade; Promover intercâmbio da Secretaria de Esporte com as secretarias de Educação, Cultura e Ação Social, para o desenvolvimento de atividades esportivas.
064	Fiscalização e controle de uso do solo	Fiscalizar e aplicar a legislação vigente; Mapear, detectar, fiscalizar os caminhos das águas da zona urbana do Município de Tabuleiro do Norte.
065	Políticas habitacionais para a população carente	Organização de projetos para propiciar a construção de casas populares, protegendo a família de baixa renda.
066	Ordenamento e estruturação para a expansão urbana	Revisão do plano diretor e código de postura; Implantação da lei de uso e ocupação do solo; Projeto de organização e atualização das áreas urbanas municipais.
067	Operação de Controle Interno	Manter as unidades de contabilidade, setor de pessoal, almoxarifado e patrimônio, doações assistenciais, controle de veículos e outras ações municipais totalmente integradas na transparência do Controle Interno, na forma disposta na Constituição Federal.
068	Controle de custos e	Aprimorar o sistema de custos nos setores dando

*Cuidando bem da nossa gente*







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



	avaliação de resultados	ênfase às obras realizadas.
069	Controle de gestão financeira	Exercer o controle e acompanhamento da gestão financeira.
070	Auditagem e fiscalização	Realizar auditagens e fiscalizações periódicas.
071	Pesquisa e ouvidoria	Realizar pesquisas e ouvidorias periódicas com o intuito de detectar o desempenho da administração municipal e planejar novas ações para o aperfeiçoamento.
072	Política de fortalecimento territorial no Município	Fortalecimento das cooperativas, assentamentos e associações de agricultores familiares do território. Apoiar os produtores integrantes das cadeias produtivas na organização sustentável da produção através de formulações de projetos para o território. Elaboração de um plano de desenvolvimento sustentável para o Município de Tabuleiro do Norte; Criar comissão permanente, visando a discussão, acompanhamento, na busca de solução para o litígio territorial entre os Municípios de Tabuleiro do Norte e Alto Santo.
073	Proteção e Defesa Civil	Recursos destinados ao enfrentamento dos desastres pela Defesa Civil Municipal.
074	Tabuleiro Cidade Digital	Recursos destinados para implantação e manutenção do projeto “Tabuleiro Cidade Digital”, que tem como objetivo levar internet banda larga, usando o Cinturão Digital do Ceará, para todas as escolas, postos de saúde, associações comunitárias, praças e repartições públicas municipais.
075	Sala do Empreendedor	Implantação, estruturação e organização para a oferta de serviços com a redução da burocracia, maior agilidade, qualidade e transparência dos processos administrativos em um local único.

  
José Marcondes Moura  
Prefeito Municipal

*Cuidando bem da nossa gente*





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



# ANEXO DE RISCOS FISCAIS

*Cuidando bem da nossa gente*

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100  
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000- TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ  
E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)







## ANEXO DE RISCOS FISCAIS CONCEITO

Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

É importante ressaltar que riscos repetitivos deixam de ser riscos, devendo ser tratadas no âmbito do planejamento, ou seja, devem ser incluídas como ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do ente federativo.

Por exemplo, se a ocorrência de catástrofes naturais – como secas ou inundações – ou de epidemias – como a dengue – tem sazonalidade conhecida, as ações para mitigar seus efeitos, assim como as despesas decorrentes, devem ser previstas na LDO e na LOA do ente federativo afetado, e não ser tratada como risco fiscal no Anexo de Riscos Fiscais.

## CONTINGÊNCIA PASSIVA

Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

## OBRIGAÇÕES FISCAIS

De modo abrangente, as obrigações financeiras do governo podem ser classificadas:

a) Quanto à transparência, em:

Explícitas – estabelecidas por lei ou contrato;

Implícitas – obrigação moral ou esperada do governo, devido a expectativas do público, pressão política ou à histórica intervenção do Estado na Economia;

b) Quanto à possibilidade de ocorrência, em:

Diretas – de ocorrência certa, previsíveis e baseadas em algum fator bem conhecido;

Contingentes – associadas à ocorrência de algum evento particular, que pode ou não acontecer, e cuja probabilidade de ocorrência e magnitude são difíceis de prever; em outras palavras, as obrigações contingentes podem ou não se transformar em dívida, dependendo da concretização de determinado evento.

As obrigações explícitas diretas do ente da Federação – inclusive os precatórios judiciais – devem ser reconhecidas, quantificadas e planejadas como despesas na Lei Orçamentária Anual e não constituem riscos fiscais; logo, não podem ser incluídas neste Anexo de Riscos Fiscais. Por se tratarem de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de risco fiscal, conforme estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal:

“É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em

*Cuidando bem da nossa gente*







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”.



Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade de as obrigações explícitas diretas sofrerem impactos negativos devido a fatores tais como as receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas ou orçadas a menor. Como riscos orçamentários, podem-se citar, dentre outros casos:

- a) Frustração na arrecadação devido a fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária;
- b) Restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária;
- c) Discrepância entre as projeções de nível de atividade econômica, taxa de inflação e taxa de câmbio quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, afetando o montante de recursos arrecadados;
- d) Discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros e taxa de câmbio incidente sobre títulos vincendos e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, resultando em aumento do serviço da dívida pública;
- e) Ocorrência de epidemias, enchentes, abalos sísmicos, guerras e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem do Estado ações emergenciais, com consequente aumento de despesas;

Sob o ponto de vista fiscal, as obrigações explícitas contingentes (ou passivos contingentes) decorrem de compromissos firmados pelo Governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamento. Tais eventos futuros não estão totalmente sob o controle da entidade, e podem ou não ocorrer. Como a probabilidade de ocorrência do evento e a magnitude da despesa resultante dependem de condições externas, a estimativa desses passivos é, muitas vezes, difícil e imprecisa. No entanto, o Anexo de Riscos Fiscais deve espelhar a situação da forma mais fiel possível.

Como exemplos de passivos contingentes podem-se citar, dentre outros casos:

- a) Demandas judiciais contra a atividade reguladora do Estado, com impacto na despesa pública: em sua maior parte, controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização e soluções propostas para sua compensação, bem como questionamentos de ordem tributária e previdenciária;
- b) Demandas judiciais contra empresas estatais dependentes;
- c) Demandas judiciais contra a administração do Ente, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas, e reajustes salariais não concedidos em desrespeito à lei;
- d) Demandas trabalhistas contra o ente federativo e órgãos da sua administração indireta;
- e) Dívidas em processo de reconhecimento pelo Ente e sob sua responsabilidade;
- f) Avais e garantias concedidas pelo Ente a entidades públicas, tais como empresas e bancos estatais, a entidades privadas e a fundos de pensão, além de outros riscos. Verificar se não há restrição legal na LRF no tocante à concessão de garantias às empresas do próprio ente.

*Cuidando bem da nossa gente*







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



As obrigações implícitas diretas surgem em virtude dos compromissos assumidos pelo governo no médio prazo, em sua política de despesas públicas. Um exemplo dessas obrigações são aquelas relacionadas ao fluxo futuro de despesas com o pagamento de aposentadorias e pensões.

As obrigações implícitas contingentes surgem em função de objetivos declarados de políticas governamentais. Dado o caráter da imprevisibilidade inerente a esse tipo de risco, é muito difícil identificá-lo e estimá-lo. A possibilidade de sua ocorrência se amplia quando os fundamentos macroeconômicos estão fracos, se o setor financeiro encontra-se em situação de vulnerabilidade, se os sistemas regulatórios e de fiscalização são deficientes ou se não há suficiente acesso à informação.

Esses riscos são verificados, principalmente, a partir de dois tipos de eventos. Um deles é relacionado com a gestão da dívida, ou seja, decorre de fatos como a variação das taxas de juros e de câmbio em títulos vincendos. O outro tipo são os passivos contingentes que representam dívidas, cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados dos julgamentos de processos judiciais.

O processo de ajuste fiscal implementado no país nos últimos anos foi fundamental para um crescimento econômico aliado à estabilidade de preços. Mudanças de caráter institucional acompanharam o esforço de ajuste fiscal com o objetivo de manter a solvência do setor público em longo prazo, por meio de adoção de medidas de estabilização do endividamento público, como também o de permitir maior transparência na gestão fiscal.

Embora os resultados do ajuste fiscal tenham sido momentaneamente felizes, não há como desconsiderar riscos advindos de futuras decisões de natureza fiscal, o que requer cuidadoso exame dos administradores públicos. Esses riscos podem comprometer o atingimento de metas de resultado primário e nominal do município.

Os riscos que podem afetar as metas de resultado primário têm influência direta sobre os fluxos de receita e despesa previstas na proposta de execução orçamentária. São os chamados riscos orçamentários. Para os riscos orçamentários, o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê limitação de empenho e movimentação financeira caso a realização da receita não comporte o cumprimento das metas de resultados estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Este procedimento permite que os desvios sejam corrigidos ao longo do ano, mantendo o cumprimento das metas de resultado primário.

Em síntese, os riscos orçamentários são contrabalançados por meio da realocação de despesa.

O Município de TABULEIRO DO NORTE avança na direção de um regime fiscal responsável, em conformidade com os princípios, normas e limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, que permitirá a sustentação do ajuste fiscal no longo prazo.

O comprometimento do Governo Municipal com o ajuste fiscal será retratado pelos resultados obtidos a partir do primeiro trimestre de 2015, superiores aos dos anos anteriores, demonstrando que as metas previstas de superávit fiscal irão ser sistematicamente cumpridas.

Com o cumprimento das metas fiscais e avanços na institucionalização do ajuste fiscal, o equilíbrio fiscal do Município será alcançado. Existem, no entanto, riscos para a concretização deste cenário no futuro. Os riscos estão concentrados, principalmente, em passivos contingentes

*Cuidando bem da nossa gente*





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



decorrentes de ações judiciais que podem contribuir para o aumento da despesa municipal intitulada de precatórios judiciais.

É importante ressaltar que os passivos contingentes mencionados neste Anexo não redundam em fatos inevitáveis, mas poderão exercer impactos sobre a política fiscal caso se concretizem.

A divulgação dos passivos contingentes representa mais um passo importante rumo à transparência fiscal. Entretanto, essa não será, necessariamente, a única forma de cobertura dos riscos fiscais, podendo ser utilizados outros meios como, por exemplo, a realocação e redução de despesas discricionárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, em 15 de abril de 2015.

  
José Marcondes Moreira  
Prefeito Municipal

*Cuidando bem da nossa gente*







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



# ANEXO DE METAS FISCAIS

*Cuidando bem da nossa gente*

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100  
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000- TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ  
E-MAIL: [admin@tabuleiironorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleiironorte.ce.gov.br)  
SITE: [www.tabuleiironorte.ce.gov.br](http://www.tabuleiironorte.ce.gov.br)





## ANEXO DE METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais, que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá ser elaborado, de acordo com o § 2º do art. 1º da LRF, pelo Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo tanto o Poder Executivo quanto os Poderes Legislativo e Judiciário.

O Anexo de Metas Fiscais abrangerá os órgãos da Administração Direta dos Poderes, e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital, excluídas, neste caso, aquelas empresas lucrativas que recebam recursos para aumento de capital.

A LRF determina que no Anexo de Metas Fiscais serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e conterá ainda:

- a) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- b) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das mesmas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- c) evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) avaliação da situação financeira e atuarial:
  1. do regime geral de previdência social, do regime próprio de previdência dos servidores e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
  2. dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- e) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- Demonstrativo I – Metas Anuais;
- Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal.

TABULEIRO DO NORTE – CE, em 15 de abril de 2015.

José Marcondes Monteiro  
Prefeito Municipal

*Cuidando bem da nossa gente*







MUNICÍPIO: TABULEIRO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	59.480.360,00	56.326.098,48	0,055	#####	#####	0,055	#####	57.210.117,25	0,058
Receitas Primárias (I)	58.071.300,00	54.991.761,36	0,053	#####	#####	0,054	#####	54.303.314,89	0,055
Despesa Total	59.480.360,00	56.326.098,48	0,055	#####	#####	0,055	#####	55.620.947,33	0,056
Despesas Primárias (II)	57.412.620,00	54.368.011,36	0,053	#####	#####	0,053	#####	53.687.373,66	0,054
Resultado Primário (III) = (I - II)	658.680,00	623.750,00	0,001	691.614,00	619.725,81	0,001	726.194,70	615.941,22	0,001
Resultado Nominal	530.000,00	501.893,94	0,000	422.870,00	378.915,77	0,000	444.013,50	376.601,78	0,000
Dívida Pública Consolidada	17.183.000,00	16.271.780,30	0,016	#####	#####	#####	#####	14.011.874,46	0,014
Dívida Consolidada Líquida	15.014.000,00	14.217.803,03	0,014	#####	#####	#####	#####	11.221.374,01	0,011
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%

VARIÁVEIS - expectativas	2016	2017	2018
TAXA DE INFLAÇÃO - (IPCA AMPLO)	5,60%	5,70%	5,70%
TAXA DE CRESCIMENTO DO PIB NACIONAL	1,10%	3,00%	3,00%
TAXA DE CRESCIMENTO DO PIB ESTADUAL	3,50%	4,60%	4,60%
CÂMBIO (R\$ / US\$ - média)	3,11	3,1	3,1
PROJEÇÃO PIB ESTADUAL - R\$ MILHÕES	112.402	117.572	122.980
PROJEÇÃO DA DIVIDA FISCAL LÍQUIDA	-1,06%	1,00%	1,00%

**METODOLOGIA DE CALCULO VALOR CONSTANTE:**

2016 - Valor corrente x 1,056

2017 - Valor corrente x 1.116





INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO TOTAL -	5,20%	5,00%	8,00%
TABULEIRO DO NORTE - CE, em 14 de abril de 2015.			
INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO TOTAL -	5,20%	5,00%	8,00%
Tabuleiro do Norte - CE, em 15 de abril de 2015.			

2018- Valor corrente x 1.179





MUNICÍPIO: TABULEIRO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previsas em <2014> (a)	% PIB	Metas Realizadas em <2014> (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	R\$ 56.142.029,00	0,044	45.261.668,13	0,041	10.880.360,87	0,01
Receitas Primárias (I)	R\$ 55.259.209,00	0,043	45.063.341,00	0,041	10.195.868,00	0,001
Despesa Total	R\$ 56.142.029,00	0,044	49.817.733,76	0,045	6.324.295,24	0,001
Despesas Primárias (II)	R\$ 54.780.000,00	0,043	49.426.070,27	0,045	5.353.929,73	0,001
Resultado Primário (III) = (I-II)	R\$ 479.209,00	-	-4.362.729,27	0,004	-3.883.520,27	0,001
Resultado Nominal	R\$ 1.283.000,00	-	960.660,80	0,001	322.339,20	0
Dívida Pública Consolidada	R\$ 17.500.000,00	0,001	18.663.729,00	0,017	-1.163.729,00	0,001
Dívida Consolidada Líquida	R\$ 16.000.000,00	0,001	17.955.894,23	0,016	-1.955.894,23	0,001
PIB ESTADUAL 2014: R\$ 108.701.000.000,00						

TABULEIRO DO NORTE - CE, EM 15 DE ABRIL DE 2015.

MUNICÍPIO: TABULEIRO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
EXERCÍCIO DE 2016

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2012	2013	%	2014	%	2016	%	2017	%	2018	%	
Receita Total	43.404.020	39.869.689,00	0,005	45.261.668,13	0,005	59.480.360,00	0,000	62.454.378,00	0,000	67.450.728,24	0,000	
Receitas Primárias (I)	42.651.380	39.752.916,00	0,00	45.063.341,00	0,004	58.071.300,00	0,000	60.974.865,00	0,000	64.023.608,25	0,000	
Despesa Total	43.404.020	44.009.861,00	0,005	49.817.733,76	0,004	59.480.360,00	0,000	62.454.378,00	0,000	65.577.096,90	0,000	
Despesas Primárias (II)	41.980.250	39.719.891,00	0,004	49.426.070,27	0,004	57.412.620,00	0,000	60.283.251,00	0,000	63.297.413,55	0,000	
Resultado Primário (III) = (I - II)	671.130	33.025,00	-	-4.362.729,27	-	658.680,00	-	691.614,00	-	726.194,70	-	
Resultado Nominal	715.362,00	847.282,00	-	960.660,80	-	530.000,00	-	422.870,00	-	444.013,50	-	
Dívida Pública Consolidada	4.680.000,00	16.989.233,00	0,001	18.663.729,00	0,001	17.183.000,00	0,000	16.760.130,00	0,000	16.520.000,00	0,000	
Dívida Consolidada Líquida	4.680.000,00	16.737.479,00	0,001	17.955.894,23	0,001	15.014.000,00	0,000	14.820.000,00	0,000	13.230.000,00	0,000	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2012	2013	%	2014	%	2016	%	2017	%	2018	%	
Receita Total	39.820.200	37.652.934	0,004	42.611.248,35	0,004	56.326.098,48	0,004	55.962.704,30	0,004	57.210.117,25	0,004	
Receitas Primárias (I)	39.129.706	37.542.653	0,004	44.424.534,93	0,003	54.991.761,36	0,003	54.636.975,81	0,003	54.303.314,89	0,003	
Despesa Total	39.820.200	41.562.912	0,004	46.900.520,61	0,004	56.326.098,48	0,001	55.962.704,30	0,001	55.620.947,33	0,001	
Despesas Primárias (II)	38.513.990	37.510.623	0,004	46.531.792,50	0,003	54.368.011,36	0,003	54.017.250,00	0,003	53.687.373,66	0,003	
Resultado Primário (III) = (I - II)	615.716	32.030	-	-4.107.257,58	-	623.750,00	0,00	619.725,81	0,001	615.941,22	0,001	
Resultado Nominal	656.295	800.173	-	904.405,95	-	501.893,94	0,0	378.915,77	0,001	376.601,78	0,001	
Dívida Pública Consolidada	4.293.000,00	16.044.631,00	0,001	17.570.823,76	0,002	16.271.780,30	0,001	15.018.037,63	0,001	14.011.874,46	0,001	
Dívida Consolidada Líquida	4.293.000,00	15.806.875,00	0,001	16.904.438,17	0,002	14.217.803,03	0,003	13.279.569,89	0,003	11.221.374,01	0,003	

TABULEIRO DO NORTE - CE, EM 15 DE ABRIL DE 2015.





MUNICÍPIO: TABULEIRO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014		2013		2012		R\$ 1,00
		%		%		%	
Patrimônio/Capital	-12.309.670,15		12.785.556,14				
Reservas	0,00						
Resultado Acumulado	-3.480.181,95		475.885,99				
<b>TOTAL</b>	<b>-15.789.852,10</b>	<b>0,00%</b>	<b>-12.309.670,15</b>	<b>0,00%</b>	<b>12.785.556,14</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00%</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012		2011		2010	
		%		%		%
Patrimônio	0,00		0,00	0,00%	0,00	0,00
Reservas	0,00		0,00	0,00%	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00		0,00	0,00%	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>

TABULEIRO DO NORTE -CE , EM 15 DE ABRIL DE 2015.



MUNICÍPIO: TABULEIRO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
EXERCÍCIO DE 2016

	R\$ 1,00		
	2014	2013	2012
<b><u>RECEITAS REALIZADAS</u></b>			
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	28.000,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	28.000,00
			0,00
<b><u>DESPESAS EXECUTADAS</u></b>			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0,00	0,00	28.000,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	28.000,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	28.000,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
			0,00
<b><u>SALDO FINANCEIRO</u></b>			
	(g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

TABULEIRO DO NORTE - CE, EM 15 DE ABRIL DE 2015.





MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016



AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

RECEITAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Recicita de Contribuições dos Segurados	0,00		
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Recicita Patrimonial			
Recicita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Recicita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Patronal	0,00		
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Recicita Patrimonial			
Recicita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS</b>			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	0,00	0,00	0,00
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	0,00	0,00	0,00
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>			
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

Tabela 6.1 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICÍPIO: TABULEIRO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
EXERCÍCIO DE 2015

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)

**MUNICÍPIO: TABULEIRO DO NORTE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016**

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2016	2017	
<b>TOTAL</b>					-

TABULEIRO DO NORTE -CE, EM 15 DE ABRIL DE 2015.






MUNICÍPIO: TABULEIRO DO NORTE  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
 EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

EVENTOS	Valor Previsto para 2016
AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	R\$ 1,00
Aumento Permanente da Receita	4.350.000,00
(-) Transferências Constitucionais	1.500.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	785.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.065.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.065.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	638.000,00
Novas DOCC	638.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.427.000,00

TABULEIRO DO NORTE -CE, EM 15 DE ABRIL DE 2015.





ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NO DIA 08 DE ABRIL DE 2015, NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL, PARA DISCUTIR O PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO), PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

Às oito horas do dia oito de abril do ano de dois mil e quinze, no Plenário da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, foi iniciada a Audiência Pública com a finalidade de tratar do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Os trabalhos foram abertos pelo Controlador Geral do Município, José Jerônimo de Oliveira, que presidiu a Audiência Pública, indicando o servidor Fernando Maia de Lima como Secretário Ad Hoc. Em seguida, o presidente fez uma pequena explanação aos presentes sobre as leis que regem os Municípios no que tange ao orçamento participativo e acrescentou que todos os programas, metas e prioridades constantes da LDO de 2015, de ação continuada, permanecem valendo para o exercício de 2016. Dando prosseguimento, abriu-se espaço para os representantes da Publicont, Pedro Francisco de Souza Targino e Lívio Pinho Sousa, os quais explicaram as novas normas aplicadas à contabilidade pública - NBCASP. Em seguida, o presidente abriu espaço para a participação dos presentes na plenária. Houve a proposta, por parte do representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, para incluir a estruturação da sala do empreendedor. O secretário de Meio Ambiente propôs a inclusão da Secretaria de Obras no intercâmbio do programa "Unidades de Conservação Ambiental e Pontos Turísticos". As propostas acima foram colocadas em votação e aprovadas por unanimidade dos presentes. Finalizadas as discussões, os participantes da audiência assinaram a lista de presença, que segue anexada a esta ata. Nada mais havendo a tratar, eu, Fernando Maia de Lima, que secretarei os trabalhos, assino e dou por encerrada esta ata de audiência pública.

Fernando Maia de Lima

José Jerônimo de Oliveira





**LISTA DE PRESENÇA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DA LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS / 2016, REALIZADA NO DIA 08/04/2015, COM INÍCIO ÀS 08:00 H, NA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE-CE.**

Nº	NOME	ENTIDADE	ASSINATURA
001	CLEIRTON GUERREIRO CHAVES	Sec. de Desenv. Econômico	Cleiton Guerreiro Chaves
002	Jose Jerônimo de Oliveira	Controladoria	[Signature]
003	Fernando Moura de Brito	Controladoria	[Signature]
004	Trizandro Fernandes Vianna	Sec. de Saúde	[Signature]
005	Antonio Moreira de Oliveira	Sec. de Administração	[Signature]
006	Fco Edivan gurgel de oliveira	Sec. Des. Urbano	[Signature]
007	Rosely Leal P.	M. Tropicana	[Signature]
008	Jesus Moreira de Andrade	Sec de Meio Ambiente	[Signature]
009	Maria Maria Campos	Sociedade Civil	[Signature]
010	[Signature]	Finanças	[Signature]
011	[Signature]	Associação	[Signature]
012	[Signature]	Sentença obra	[Signature]
013	Eduardo Dantas	FOLTA DO VALE	[Signature]
014	[Signature]	S. Apoio	[Signature]
015	[Signature]		
016	[Signature]	STAS	[Signature]
017	Maria Eliza Jostella Moraes	Sociedade Civil	[Signature]
018	Natalia de Almeida Maia	Sec. Educação	[Signature]
019	Fernando Luciano	CAMRA	[Signature]
020			
021			
022			
023			
024			
025			
026			
027			
028			
029			

*Confirmando com a nossa gente*







**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.**

**PROCESSO Nº 013/2015**

**RELATOR: VER. NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 010/2015.**

**PARECER Nº 003/2015**



**DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 010/2015, de 15 de abril de 2015, oriundo do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.

A matéria se encontra tramitando nesta Casa desde o dia 15 de abril de 2015, quando teve a sua leitura proferida em Plenário, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de abril de 2015.

O Senhor Presidente encaminhou a Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização, e regimentalmente, o Presidente Ver. Naurides Gadelha de Almeida, avocou para si a relatoria da matéria.

**DOS FATOS**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o instrumento de planejamento que a Administração Pública usa para estabelecer as metas e prioridades a serem seguidas para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

A LDO é o instrumento propugnado pela Constituição para fazer a ligação (transição) entre o PPA (planejamento estratégico) e as leis orçamentárias anuais (LOA).

Destaca-se no referido Projeto:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

*Art. 1º. São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Tabuleiro do Norte - CE, para o exercício de 2016, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, às normas estabelecidas*  
Rua Maia Alarcon n. 246 – Centro – Tabuleiro do Norte – Ceará - Fones: (88) 3424.2034





pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município.

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

*Art. 2º. As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2016 estão especificadas no anexo I que integra a presente lei, cujos investimentos estão contemplados nas diretrizes do Plano plurianual (PPA), para o quadriênio 2014 a 2017.*

### DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

*Art. 22. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em agosto de 2015, projetada para o exercício de 2016, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos parágrafos deste artigo, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.*

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

*Art. 37. O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

*Art. 40. A Execução da Lei Orçamentária de 2016 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.*

Além das ações inclusas do ano anterior foi acrescentado ao ANEXO I - Exercício de 2016/ METAS E PRIORIDADES:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO  
DO NORTE**  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

*Legislando em sintonia com o Povo*



Sequencia	Programas	Prioridades e Metas
075	Sala do Empreendedor	Implantação, estruturação e organização para a oferta de serviços com a redução da burocracia, maior agilidade, qualidade e transparência dos processos administrativos em um local único.

### ANEXO DE METAS FISCAIS

*O Anexo de Metas Fiscais, que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá ser elaborado, de acordo com o § 2º do art. 1º da LRF, pelo Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo tanto o Poder Executivo quanto os Poderes Legislativo e Judiciário*

<b>ANEXO DE METAS FISCAIS</b>	
<b>MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO</b>	
<b>EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016</b>	
AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	R\$ 1,00
<b>EVENTOS</b>	<b>Valor Previsto para 2016</b>
Aumento Permanente da Receita	4.350.000,00
(-) Transferências Constitucionais	1.500.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	785.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.065.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.065.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	638.000,00
Novas DOCC	638.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.427.000,00

Rua Maia Alarcon n. 246 – Centro – Tabuleiro do Norte – Ceará - Fones: (88) 3424.2034

Site: [www.cmtabuleiro.ce.gov.br](http://www.cmtabuleiro.ce.gov.br) E/MAIL: [cmtabuleiro@yahoo.com.br](mailto:cmtabuleiro@yahoo.com.br)





## DO PARECER

A presente proposutura foi elaborada de acordo com as normas legais e segundo prioridades definidas em face da expectativa da comunidade, com a realização de audiência pública no dia 08 de abril de 2015, no Plenário da Câmara Municipal, no Plenário da Câmara.

Ante o exposto, opino pelo acolhimento e aprovação da matéria pelo Plenário, com a recomendação favorável desta Relatoria.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, em 08 de maio de 2015.

  
**Ver. Nairides Gadelha de Almeida**  
**Relator**

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:

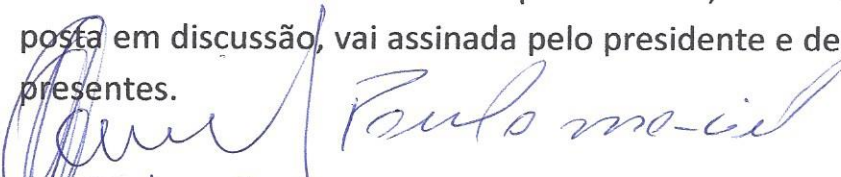

  
**Ver. Paulo Maciel de Oliveira**

  
**Ver. Francisco das Chagas Maia Moreira**



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE.

Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, às 10hs, no Plenário Vereador José Mendes Sobrinho na Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, reuniram-se os Senhores Vereadores: Francisca das Chagas Maia Moreira, Naurides Gadelha de Almeida e Paulo Maciel de Oliveira. Na presidência dos trabalhos o Vereador Naurides Gadelha de Almeida. Reuniram-se para analisar Projeto de Lei nº 010/2015, de 15 de abril de 2015, oriundo do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências. O Presidente da Comissão avocou para si a relatoria da matéria. Os Vereadores analisaram Diretrizes Orçamentárias que estabelecer as metas e prioridades a serem seguidas para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, através: *DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL; DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS; DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS e DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.* Diante do que foi examinado, e constatando que foi elaborada de acordo com as normas legais e com a realização de audiência pública no dia 08 de abril de 2015, no Plenário da Câmara Municipal, no Plenário da Câmara; o relator Vereador Naurides Gadelha de Almeida recomendou parecer favorável à matéria. Os Vereadores Paulo Maciel de Oliveira e Francisca das Chagas Maia Moreira acolheram o parecer do relator. Nada mais havendo a tratar a reunião foi encerrada. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que lida e posta em discussão, vai assinada pelo presidente e demais membros da Comissão presentes.





A Orcamento, F. Contable e Fiscalizaca  
encaminha à Legislaçao,  
Justica e Cidadania  
Em 22/05/2015

COMISSÃO DE Legislaçao,  
Justica e Cidadania  
INDICA O(A) VEREADOR(A) \_\_\_\_\_

PARA RELATAR A MATÉRIA DOS AUTOS.

SALA DAS SESSÕES EM, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

[Signature]  
Presidente Comissão



A Mesa Diretora  
encaminha à Comissão de  
Orçamento, F. C. F.  
Em 17/04/2015

A COMISSÃO DE Orçamento  
Finanças, F. F.  
INDICA O(A) VEREADOR(A)  
PARA RELATAR A MATÉRIA DOS AUTOS.  
SALA DAS SESSÕES EM, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
Presidente Comissão





## DECLARAÇÃO

Eu, **José Jonatan da Silva Gadelha**, declaro para os devidos fins que o Núcleo de Publicidade desta prefeitura gerenciou a publicidade da Audiência Pública da LDO para 2016, usando como ferramentas de divulgação o carro volante com 4 horas de veiculação durante a semana que antecedeu o evento e a Rádio Comunitária Nativa FM com anúncios em programas de maior audiência e spots na programação diária.

Tabuleiro do Norte, 08 de abril de 2015



José Jonatan da Silva Gadelha  
Gerente de Núcleo de Publicidade

*Cuidando bem da nossa gente*



**RADIO COMUNITARIA NATIVA FM**

**CNPJ:02.535.373/0001-92**



## **DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins que a Rádio Comunitária Nativa FM divulgou nos dias 06 e 07 de abril de 2015 a audiência pública da LDO, a pedido da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte.

Tabuleiro do Norte, 07/04/2015

\_\_\_\_\_  
Erisvaldo Oliveira Maia





## COMUNICADO

A Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte comunica a todos os tabuleirenses a realização de uma Audiência Pública para a discussão da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) para o exercício de 2016, que realizar-se-á às 08:00 h do dia 08 de abril de 2015, no plenário da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte.

(Divulgação nas ruas da cidade, através de carro de som).



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

**PROCESSO Nº 013/2015**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 010/2015.**

**PARECER Nº 010/2015.**

**RELATOR: VER. FRANCISCA DAS CHAGAS MAIA MOREIRA.**

### **DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 010/2015, de 15 de abril de 2015, oriundo do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para 2016 e dá outras providências.

A matéria se encontra tramitando nesta Casa desde o dia 15 de abril de 2015, quando teve a sua leitura proferida em plenário, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de abril de 2015, e posterior encaminhamento pela Presidência da Casa às Comissões para a elaboração dos competentes pareceres técnicos.

Na forma regimental, foi indicada para a relatoria a Vereador a Francisca das Chagas Maia Moreira..

### **DO MÉRITO**

A proposição constante dos autos, trata de um dos principais instrumentos de planejamento, da Administração Municipal, definida no Art. 4º da Lei Complementar nº 101 (LRF), onde estabelece claramente as metas e prioridades a serem aplicadas pelo Governo Municipal, como orientação para as discussões na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias integra a estrutura orçamentária e constitui o elo entre os demais componentes, que são o Plano Plurianual e o Orçamento Anual. É através dela que são fixadas as metas e prioridades do exercício, dentre aquelas que constarão do Plano Plurianual, e estabelecidas às políticas e os princípios gerais e específicos para a elaboração do Orçamento Anual.

A referida Lei, como plano anual de curto prazo, combina um verdadeiro plano de ação governamental com política financeira, estabelecendo as metas e prioridades para o exercício subsequente, bem como orientando a elaboração da Lei orçamentária anual.





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO  
DO NORTE**  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

*Legislando em sintonia com o Povo*



A LDO, na realidade, é uma cartilha que direciona e orienta a elaboração do Orçamento, o qual deve estar, para sua aprovação, em plena consonância com as disposições do Plano Plurianual.

Com a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias passou a ter mais relevância.

Finalizando, necessita-se continuar a defender que a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem por função principal o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das diretrizes, objetivos e metas contempladas no plano plurianual.

## DO PARECER

Ante o exposto a matéria preenche os requisitos legais e da técnica legislativa, portanto, esta Relatoria opina pelo **acatamento e aprovação** da presente proposição pelo Plenário desta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO DO NORTE, em 25 de maio de 2015.

  
**Ver. Francisca das Chagas Maia Moreira**  
**Relatora**

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:

  
**Marcos Aurélio de Araújo**

  
**João Antônio Viana**



## **ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.**

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, às 09hs:30min, na Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, reuniram-se os Senhores Vereadores: Francisca das Chagas Maia Moreira, João Antônio Viana e Marcos Aurélio de Araújo. Na presidência dos trabalhos o Vereador Marcos Aurélio de Araújo, que indicou para a relatoria a Vereadora Francisca das Chagas Maia Moreira. Deliberam sobre Projeto de Lei nº 010/2015, de 15 de abril de 2015, oriundo do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para 2016 e dá outras providências. Os membros da Comissão frisaram que a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem por função principal o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das diretrizes, objetivos e metas contempladas no plano plurianual. Após análise os membros das comissões optaram pela aprovação da matéria por preenche os requisitos legais e da técnica legislativa. Nada mais havendo a tratar a reunião foi encerrada. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que lida e posta em discussão, vai assinada pelo presidente e demais membros da Comissão presentes.

*João Antônio Viana*  
*Francisca das Chagas Maia Moreira*





**19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
DA 14ª LEGISLATURA DO DIA 03 DE JUNHO DE 2015.**

- **1ª Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 010/2015, que “Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências”.**


Vereadores	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
<b>EDICÉLIO TARGINO DE SOUZA</b>				X
<b>FRANCISCA DAS CHAGAS MAIA MOREIRA</b>				X
<b>FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES</b>	X			
<b>FRANCISCO HILÁRIODE OLIVEIRA</b>	X			
<b>JOÃO ANTÔNIO VIANA</b>	X			
<b>LINDALVA BATISTA LINHARES</b>				X
<b>MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO</b>	X			
<b>NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA</b>	X			
<b>PAULO MACIEL DE OLIVEIRA</b>	X			
<b>PEDRO NOGUEIRA FERREIRA</b>	X			
<b>RAIMUNDO LUCIEUDO DE SOUSA SENA</b>				

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.

RESULTADO:

APROVADO por  
 unanimidade  
 votos favoráveis  
 votos contra  
 abstenções  
 ausentes

1ª Discussão – Sessão Ordinária do dia 03/06/2015.

  
\_\_\_\_\_  
Raimundo Lucieudo de Sousa Sena  
Presidente



**21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
DA 14ª LEGISLATURA DO DIA 19 DE JUNHO DE 2015.**

- **2ª Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 010/2015, que “Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências”.**


Vereadores	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
EDICÉLIO TARGINO DE SOUZA	X			
FRANCISCA DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	X			
JOÃO ANTÔNIO VIANA	X			
LINDALVA BATISTA LINHARES				X
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA	X			
PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	X			
PEDRO NOGUEIRA FERREIRA	X			
RAIMUNDO LUCIEUDO DE SOUSA SENA				

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.

RESULTADO:

APROVADO por  
 unanimidade  
 votos favoráveis  
 votos contra  
 abstenções  
 ausentes

2ª Discussão – Sessão Ordinária do dia 19/06/2015.

  
Raimundo Lucieudo de Sousa Sena  
Presidente





**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA  
APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI  
Nº 010/2015, ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

*Dispõe sobre as Diretrizes para  
elaboração da Lei Orçamentária de 2016  
e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Tabuleiro do Norte - CE, para o exercício de 2016, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração da Lei do Orçamento Anual;
- III - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- IV - as diretrizes para execução e limitação dos orçamentos do Município;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições gerais.

**CAPITULO I**

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL**

**Art. 2º.** As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2016 estão especificadas no anexo I que integra a presente lei, cujos investimentos estão contemplados nas diretrizes do Plano plurianual (PPA), para o quadriênio 2014 a 2017.





§ 1º. A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º. As dotações orçamentárias das metas e prioridades contempladas no anexo I desta lei serão fixadas no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2016, que será encaminhado ao Legislativo Municipal até o dia 01 de outubro de 2015.

**Art. 3º.** A elaboração e aprovação do Projeto da Lei do Orçamento Anual – LOA, exercício de 2016, e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da LC 101/2000.

§ 1º. A elaboração e a execução da LOA 2016 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta lei.

§ 2º. As prioridades e as metas especificadas no Anexo I terão precedência na alocação de recursos no orçamento do exercício de 2016, não se constituindo em limite a programação das despesas.

§ 3º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá conter o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A**  
**ELABORAÇÃO**  
**DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL**

**Seção I**  
**Diretrizes Gerais**

**Art. 4º.** A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2016 e dos créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º. Em atenção ao que preceitua a Lei Complementar 131, os poderes Executivo e Legislativo darão ampla transparência aos gastos públicos, com a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios





eletrônicos de acesso público, e ainda com a publicação dos seguintes relatórios e documentos:

- a) estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) Lei Orçamentária Anual e seus anexos;
- c) créditos adicionais e seus anexos;
- d) Prestação de Contas de Governo e Prestações de Contas de Gestão.
- e) incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

**§ 2º.** O Poder Legislativo deverá realizar audiências públicas durante a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2016, que contarão com a participação de entidades dos movimentos sociais, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**§ 3º.** As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante.

**§ 4º.** As estimativas das despesas obrigatórias de que trata os anexos desta lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do município.

**Art. 5º.** A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo, o seu processamento e a sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2016, bem como suas alterações e as modificações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos por meio de sistema integrado de gestão administrativa, vinculado a Secretaria de Finanças.

**Parágrafo único.** Os relatórios que consolidam a Proposta Orçamentária dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo deverão ser encaminhados e protocolados na Secretaria Planejamento, Administração e Finanças, devidamente validadas por seu titular, até 01 de setembro de 2015.

**Art. 6º.** A Lei do Orçamento Anual abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.





**Art. 7º.** A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual até o dia 31 de agosto de 2015, observados os limites fixados no Art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 8º.** A Lei do Orçamento Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente até o limite de 04 (quatro) por cento da receita corrente líquida - RCL, apurada no RREO do 4º bimestre de 2015, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5º da LC nº 101, de 2000, e ainda, contrapartidas para convênios firmados e não previstos na proposta inicial.

**Parágrafo único.** Para efeito desta lei, consideram-se passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos a deficiência de saldos orçamentários para o pagamento de despesas vinculadas à pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida contratados e precatórios judiciais, cuja deficiência das dotações iniciais se deu por conta de fatores imprevistos, como aumento do salário mínimo, aumento do piso nacional salarial, reposição da perda salarial através da revisão geral anual, dentre outros, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar referidas dotações, utilizando como fonte de recurso a anulação de saldos orçamentários da Reserva de Contingência.

**Art. 9º.** Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudança de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas da LOA 2016 da seguinte forma:

I - alterando a estrutura organizacional ou a competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo;

II - incorporando receitas não previstas;

III - não realizando despesas previstas.

**Art. 10.** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 70% (setenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

III - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO  
DO NORTE**  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

*Legislando em sintonia com o Povo*



IV - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.

V - Promover as alterações das fontes de recursos vinculadas a fixação da despesa orçamentária, tendo por finalidade identificar as Fontes de Recursos movimentadas, demonstrando as alterações relacionadas exclusivamente com as Fontes de Recursos de uma mesma Programação Orçamentária.

**Art. 11.** Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

**Art. 12.** É vedada a inclusão, na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam e atividades de natureza continuada e preencham uma das seguintes condições:

I - prestem atendimento direto ao público nas áreas de: assistência social, saúde, educação, esporte, cultura, turismo e lazer.

II - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto nos artigo 204 e 217 da Constituição Federal, no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria, bem como o previsto no art. 116 da Lei 8.666/93, especialmente com relação à regularidade fiscal exigida pela Constituição da República, em seu art. 195, § 1º e a Lei 8666/93, art. 116 c/c art. 29.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, atendendo o exigido no art. 16 e seu parágrafo, da Lei 4320/64.

§ 3º. É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não prestem contas da última subvenção recebida no prazo fixado no convênio.

## Seção II

### Da Estrutura e Organização Dos Orçamentos

**Art. 13.** O Projeto da LOA 2016 que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO  
DO NORTE**  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

*Legislando em sintonia com o Povo*



I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4320, de 1964, conforme Anexo desta lei;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira ou primária observada o disposto no art. 6º da Lei nº 4320, de 1964;

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 5º e nos demais dispositivos pertinentes desta lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

**Parágrafo único.** Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

**Art. 14.** Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

**Despesas Correntes**

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

**Despesas de Capital**

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida

**Art. 15.** A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e unidade orçamentária e a despesa, por função, sub-função, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§ 1º. Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§ 2º. As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§ 3º. As ações orçamentárias citadas no parágrafo anterior, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

I - atividades de pessoal e encargos sociais;





- II - atividades de manutenção administrativa;
- III - outras atividades de caráter obrigatório;
- IV - atividades finalísticas;
- V - projetos.

**Art. 16.** As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão de serviços públicos constarão da Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifique.

**Art. 17.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para o projeto de Lei Orçamentária Anual.

**Art. 18.** A Lei do Orçamento Anual incluirá ainda, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - dívida fundada;
- II - das receitas e das despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei Federal nº. 4320 de 1964;
- III - da despesa por funções;
- IV - da aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- V - da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde;
- VI - da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão, entidade e fundo;
- VII - da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, por ordem numérica;
- VIII - da despesa por programa;
- IX - dos projetos e atividades finalísticos consolidados;
- X - da compatibilidade das metas da programação dos orçamentos programadas nos orçamentos com os objetivos e as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, de acordo com o inciso I, art. 5º da Lei Complementar Federal Nº 101, de 2000.

### **Seção III**

#### **Das Diretrizes Específicas para a Elaboração do Orçamento da Seguridade Social**

**Art. 19.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO  
DO NORTE**  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

*Legislando em sintonia com o Povo*



II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III - do orçamento fiscal.

**Parágrafo único.** A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

**Art. 20.** O Orçamento da Seguridade Social discriminará:

I - as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas no Município;

II - as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício;

III - as estimativas relativas às contribuições para a seguridade social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários.

**Art. 21.** Ficam os órgãos do Poder Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações, autorizadas a efetivar convênios e similares, no âmbito da sua administração, disponibilizando a necessária contrapartida para o alcance dos objetivos estipulados.

**Parágrafo único.** A contrapartida de que trata o caput poderá ser reduzida, mediante justificativa do órgão responsável, à execução das respectivas ações, que deverá constar do respectivo processo de concessão da transferência.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 22.** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em agosto de 2015, projetada para o exercício de 2016, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos parágrafos deste artigo, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

**§ 1º.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO  
DO NORTE**  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

*Legislando em sintonia com o Povo*



orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2016, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. Os acréscimos a que se refere o caput só poderão ser autorizados por lei que prevê aumento de despesa, com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

§ 3º. Fica autorizada a revisão geral anual das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, cujo percentual será definido em lei específica, estando em sintonia com a inflação acumulada no exercício anterior, calculada conforme IGPM - FGV.

§ 4º. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra, fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde, educação, assistência social e limpeza pública, devidamente justificado pela autoridade competente.

**Art. 23.** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

## **CAPÍTULO IV** **DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO** **E SUAS ALTERAÇÕES**

### **Seção I**

#### **Das Diretrizes Gerais**

**Art. 24.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2016, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.





**Art. 25.** Entende-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho 1993, atualizados.

**Art. 26.** A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário, salvo àquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.

**Art. 27.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

**Art. 28.** As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

**Art. 29.** A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

**Art. 30.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

## **Seção II**

### **Da Limitação Orçamentária e Financeira**

**Art. 31.** Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

I - despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município integrante desta lei;

II - despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, integrantes desta lei;

III - dotações constantes da Lei Orçamentária de 2016 referentes a doações e convênios;





**Art. 32.** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 33.** Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 34.** As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

**Art. 35.** As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias.

**Parágrafo único.** Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

**Art. 36.** A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria de Finanças, até 01 de julho de 2015, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2016, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando:

- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data da expedição do precatório;
- d) nome do beneficiário;
- e) valor do precatório a ser pago.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS





**Art. 37.** O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

**Art. 38.** São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 42 desta lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

**Art. 39.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributária nacional ou estadual.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária anual.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 40.** A Execução da Lei Orçamentária de 2016 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.





§ 1º. É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º. A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 41.** O recebimento de recursos relativos às receitas realizadas pelos fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social deverá ser consolidada junto a Contabilidade Central, para efeito do cumprimento do que determina a Lei Complementar 131/2009.

§1º. A Secretaria de Finanças poderá instituir guia com código de barras para recolhimento das receitas próprias.

§ 2º. A Secretaria de Finanças poderá autorizar a classificação diretamente nos respectivos órgãos e entidades, nos seguintes casos:

I - produto da arrecadação das receitas que tenham origem no esforço próprio de órgãos e entidades da Administração Pública, nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio;

II - produto da aplicação financeira das receitas mencionadas no inciso I deste parágrafo.

**Art. 42.** A movimentação financeira dos órgãos da administração direta, autarquias e fundos, serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras que atuam como mandatários da União na execução e fiscalização dos seus respectivos acordos, convênios, ajustes ou instrumento congêneres.

**Art. 43.** As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º. No caso de contratação de terceiros pelo conveniente ou beneficiário, as informações previstas no parágrafo anterior conterão, no mínimo, o nome e CPF ou CNPJ do fornecedor e valores pagos.

**Art. 44.** A prestação de contas anual do Prefeito, bem como as prestações de contas de gestão, atenderão as disposições emanadas na Lei 4.320/1964, portarias STN, bem como nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos





Municípios do Estado do Ceará, devendo ser elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP, utilizando para tanto o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.

**Parágrafo único.** Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 45.** Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo por ato próprio deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

**Art. 46.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2016 será encaminhado à Câmara Municipal, até 01 de outubro de 2015, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até 30 dias após o recebimento deste.

§ 1º. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado no prazo especificado no caput do artigo, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

§ 2º. Caso o projeto a que se refere o caput do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2015, a programação da lei orçamentária anual proposta poderá ser executada a partir de 01 de janeiro de 2016, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.

**Art. 47.** O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados e da União, somente poderá ser realizado:

I - casos se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

**Art. 48.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO  
DO NORTE**  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
*Legislando em sintonia com o Povo*



**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO DO NORTE, em 19 de junho de 2015.**

  
**Ver. Marcos Aurélio de Araújo**  
Presidente

  
**Ver. João Antônio Viana**  
Vice-Presidente

  
**Ver. Francisca das Chagas Maia**  
Moreira  
Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.

  
**Ver. Raimundo Lucieudo de Sousa Sena**  
Presidente

